



PARECER JURÍDICO



EMENTA: MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE, PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SECOS, CARNES, FRIOS E HORTIFRUTI, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO HOSPITAL SENADOR ANTÔNIO FARIAS, NO MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. ART. 40, II, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se do processo administrativo, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é *"Formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios secos, carnes, frios e hortifruti, para atender a necessidade do Hospital Senador Antônio Farias, no município de Cortês/PE, pelo período de 12 (doze) meses."*

Solicita-se consulta a respeito do procedimento a ser seguido.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise do edital e documentos anexos.

Considerando que a presente Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, é cediço que tal modalidade **não têm limite de valor**, pois depende estritamente dos lances a serem feitos pelos concorrentes ao serviço ou venda de produto. Cabe ao pregoeiro coordenar os lances dados a fim de conseguir o menor valor, ou seja, o limite não atinge nem máximo, nem mínimo. O menor preço oferecido ganha o direito de fazer o serviço ou conceder a venda do produto.

Por outro lado, na medida em que na modalidade seguida foi escolhido o **critério Menor Preço global**.

Ainda, verifica-se que o procedimento a ser utilizado é o de Sistema de Registro de Preços, prevista no Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e a estas legislações o edital reverencia.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Em observação ao preconizado, foram feitas pesquisas de preços, conforme será demonstrado.

No mesmo norte, vislumbra-se que os membros da Comissão de Contratação foram devidamente nomeados.

Ainda, fora certificada a existência de dotação orçamentária específica para o objeto contratual, vejamos:

Poder:	Poder Executivo
Órgão:	4001 – Fundo Municipal de Saúde
Atividade:	10.3021.0022.146 – Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade - MAC
Elemento de despesas:	33.90.00.00 – Aplicações Diretas

Verifica-se ainda que edital e a minuta do contrato foram elaborados em estrita consonância com a Lei 14.133/2021, estando tudo dentro da perfeita legalidade.

Ademais, a redação do Edital, nos termos e forma como está posta, preserva o espírito legislativo de promover e incentivar o fomento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo-lhes um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, conforme disposição na Lei Complementar 123/06.

Verificou-se que o valor estimado que resultou no valor de R\$ 703.300,04 (setecentos e três mil trezentos reais e quatro centavos).

Outro assunto que merece destaque é a necessidade de apresentação da minuta do contrato, requisito indispensável para a validade do edital, consoante art. 18, VI da Lei 14.133/2021. Vislumbra-se do instrumento convocatório que um de seus anexos é destinado ao cumprimento de tal requisito, não havendo irregularidades quanto a este ponto.

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no PNCP, ou, se utilizando da prerrogativa do art. 176 da Lei 14.133/2021, no Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

Há nos autos a indicação de que se extraiu o valor orçado para a contratação dos parâmetros previstos nos incisos II (contratações similares de outros entes públicos) e IV (pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação) do art. 5º. da IN n° 73, de 2020, **que impõe-se a necessidade de acostar ao processo licitatório a pesquisa de preços referência.**

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências legais.

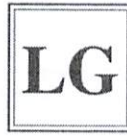
Saliente-se que esta assessoria utilizou para o parecer, a minuta do edital, o termo de referência, estudo técnico preliminar, minuta da ata do registro de preços, a minuta do contrato, modelos de declarações .

3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela legalidade do procedimento**, recomendado seja autorizada a abertura do processo licitatório, com a devida publicação do edital, a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

À consideração da Comissão de Contratação. É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 02 de abril de 2024.



LUÍS GALLINDO
ADVOCACIA

LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189



Recife/PE

www.luisgallindo.com.br

R Coronel José Rufino, nº 42, Casa Forte, Recife - PE, CEP nº 52061-110 | Fone: (81) 3204-6375 | E-mail: gallindo@luisgallindo.com.br